

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 123, DE 2009

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno é obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.